

Intolerância contra as religiões afro-brasileiras: o paradoxo da liberdade religiosa e a (in)eficiência da prestação jurisdicional

Lorran Lima

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
lorran.lima@hotmail.com – <https://orcid.org/0000-0003-2360-3974>

Italorran de Oliveira Caldas

Universidade Federal do Amapá
italorran.caldas@unifap.br – <https://orcid.org/0000-0002-2520-6027>

RESUMO

O presente estudo propõe um diálogo, a partir de uma abordagem interdisciplinar que combina antropologia e direito, em relação à prestação jurisdicional nos casos de intolerância contra as religiões afro-brasileiras, destacando a importância da liberdade religiosa para esses grupos. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e relatos de intolerância, bem como diferentes formas de violências praticadas contra seus templos e fiéis, com o intuito de examinar o desenvolvimento de leis e eficácia da justiça, com vistas a oferecer uma visão teórica, prática e legal em três principais eixos axiais, quais sejam: perquirição histórica e teórica da liberdade religiosa nas constituições brasileiras; descrição e análise comparativa de casos de intolerância em uma perspectiva antropológica; discussão acerca da (in)eficiência do Poder Judiciário em face ao aumento expressivo de violência afro-religiosa. A partir de uma inquirição antropológica e hermenêutico-jurídica dos dispositivos legais, constatou-se que há uma improficuidade judicial nos casos de discriminação contra as religiões afro-brasileiras, que se testifica, mormente, na ausência de mecanismos jurídicos capazes de alterar substancialmente a situação atual. Isto posto, além do retesamento jurídico-legal, deve-se criar mecanismos eficientes de controle por parte da sociedade, a fim de diminuir as assimetrias legislativas.

Palavras-chave: Antropologia das populações afro-brasileiras; Discriminação religiosa; Justiça Social; Laicidade.

Intolerance against afro-brazilian religions: the paradox of religious freedom and the (in)efficiency of judicial provision

ABSTRACT

This study proposes a dialog, based on an interdisciplinary approach that combines anthropology and law, in relation to the provision of justice in cases of intolerance against Afro-Brazilian religions, highlighting the importance of religious freedom for these groups. The research uses a bibliographical review and reports of intolerance, as well as different forms of violence practiced against their temples and believers, in order to examine the development of laws and the effectiveness of justice, with a view to offering a theoretical, practical and legal vision in three main axial axes, namely: historical and theoretical investigation of religious freedom in Brazilian constitutions; description and comparative analysis of cases of intolerance from an anthropological perspective; discussion about the (in)efficiency of the Judiciary in the face of the significant increase in Afro-religious violence. Based on an anthropological and hermeneutic-legal inquiry of the legal provisions, it was found that there is a judicial inefficiency in cases of discrimination against Afro-Brazilian religions, which is testified, above all, in the absence of legal mechanisms capable of substantially altering the current situation. This being said, in addition to legal retrenchment, efficient mechanisms for control by society must be created in order to reduce legislative asymmetries.

Keywords: Anthropology of Afro-Brazilian populations; Religious discrimination; Social Justice; Laicity.

Intolerancia contra las religiones afrobrasileñas: la paradoja de la libertad religiosa y la (in)eficacia de la disposición judicial

RESUMEN

Este estudio propone un diálogo, basado en un enfoque interdisciplinario que combina la antropología y el derecho, en relación con la impartición de justicia en casos de intolerancia contra las religiones afrobrasileñas, destacando la importancia de la libertad religiosa para estos grupos. La investigación utiliza una revisión bibliográfica y denuncias de intolerancia, así como diferentes formas de violencia practicadas contra sus templos y creyentes, para examinar el desarrollo de las leyes y la eficacia de la justicia, con el fin de ofrecer una visión teórica, práctica y jurídica en tres ejes principales, a saber: investigación histórica y teórica de la libertad religiosa en las constituciones brasileñas; descripción y análisis comparativo de casos de intolerancia desde una perspectiva antropológica; discusión sobre la (in)eficacia del Poder Judicial ante el aumento significativo de la violencia afro-religiosa. A partir de una indagación antropológica y hermenéutico-jurídica de las disposiciones legales, se constató que existe una ineficiencia judicial en los casos de discriminación contra las religiones afrobrasileñas, que se testimonia, sobre todo, en la ausencia de mecanismos legales capaces de alterar sustancialmente la situación actual. Dicho esto, además del repliegue legal, es necesario crear mecanismos eficientes de control por parte de la sociedad para reducir las asimetrías legislativas.

Palabras clave: Antropología de las poblaciones afrobrasileñas; Discriminación religiosa; Justicia social; Laicismo.

Introdução

A intolerância contra as religiões afro-brasileiras é uma problemática atual e sua exposição e análise são de extrema importância, principalmente se levarmos em conta o contexto jurídico nacional que envolve a temática da laicidade e liberdade de crença. O Brasil, em sua constituição federal, garante ser um Estado “laico”, mas as religiões afro-brasileiras sofreram e continuam sofrendo constantes ondas de violências e deslegitimação.

Ao pensar nisso, o presente artigo objetiva criar um diálogo em relação ao desenvolvimento das medidas jurídicas que envolvem o debate sobre a garantia de uma sociedade plural e laica, defendendo a liberdade de culto de todas as religiões e evidenciando a situação das religiões afro-brasileiras nesse panorama.

Em questões metodológicas, a pesquisa foi construída a partir de revisão bibliográfica que levou em conta textos de juristas e de antropólogos que abordam a temática das religiões afro-brasileiras, bem como casos de intolerâncias. Associada a essa metodologia, são apresentadas matérias de jornais que mostram diferentes casos de violências contra essas religiões, desde discursos realizados em momentos religiosos (violências contra patrimônios e físicas contra fiéis), até mesmo a tentativa de interferências no sistema educacional, que objetiva abordar a cultura afro-brasileira nas escolas.

Nesse aspecto, o texto apresenta uma abordagem interdisciplinar que oferece um panorama mais abrangente do fenômeno ao colocar em evidência aspectos abordados pela antropologia e pelo direito. As reportagens coletadas são usadas como exemplos dos crimes realizados contra os praticantes de religiões afro-brasileiras e seus espaços de culto.

A abordagem do direito sobre essa temática traz uma dimensão importante para refletirmos sobre a intolerância. Observou-se a liberdade religiosa na historiografia constitucional brasileira, analisando a seguridade de culto para os praticantes de religiões de matriz africana. Desse modo, essa pesquisa permite que o leitor tenha acesso às questões teóricas, práticas e legais referentes à temática da intolerância contra as religiões afro-brasileiras.

No âmbito do debate antropológico¹, este texto destaca exemplos concretos da materialização de violências contra as religiões afro-brasileiras, seus praticantes e seus

¹ A proposta do artigo é combinar a perspectiva da antropologia e do direito. Não se trata de entrelaçamento direto entre semiótica antropológica e jurídica, tampouco uma análise sob a metódica da

locais de culto. Ao evidenciar as dinâmicas sociais que se configuram como manifestações de racismo, os atos serão ilustrados por meio de matérias jornalísticas que contribuem para a contextualização do debate proposto pelo antropólogo Vagner Gonçalves da Silva (2005). Nessa obra, o autor delinea quatro pontos de intolerância praticados contra as religiões afro-brasileiras.

O presente artigo foi elaborado em três seções. No primeiro ponto, foi realizada uma análise do histórico da liberdade religiosa nas constituições brasileiras. No segundo momento é descrito as faces da intolerância contra as religiões afro-brasileiras com apresentação de casos de prática de infrações penais. No terceiro tópico é explanado sobre a ineficiência da prestação jurisdicional nos casos de intolerância contra essas religiões.

Intolerância nas religiões afro-brasileiras e o paradoxo da liberdade simbólica: histórico nas constituições brasileiras

No período colonial o cristianismo foi utilizado como forma de manipulação, controle e subalternização de povos nativos. Posteriormente, o entrelaçamento entre Estado e religião — cujas bases epistêmicas foram fortemente absolutistas — foi responsável pela grande hegemonia do cristianismo. O preconceito e a intolerância foram os principais eixos axiais para a manutenção do cenário de dominação às religiões “não-hegemônicas”, sobretudo aquelas que são de origem africana.

Nesse sentido, o Brasil não se originou com um ambiente de democracia religiosa, muito pelo contrário, o colonialismo foi devastador para a pluralidade de crença, além de toda a violência utilizada no processo de estigmatização. O cristianismo foi aproveitado como engrenagem motora de uma missão perversa e nefasta de encabrestamento, fundado na incompreensão, ignorância, intolerância e perspectiva de domínio de povos. Nesse sentido, aduz Sidnei Nogueira:

A verdade é que o Brasil, como sociedade ocidental, não nasceu como uma democracia religiosa. Não é necessário que se vá muito longe na história do nosso país para entender que a intolerância religiosa e a farsa da laicidade têm como origem o colonialismo. Desde a invasão pelos portugueses, a religião cristã foi usada como forma de conquista, dominação e doutrinação, sendo à base dos projetos políticos dos colonizadores (Nogueira, 2020, p. 20).

“Antropologia do Direito”. O que se propõe, contudo, é um diálogo interdisciplinar que abarca eixos teóricos e proposições evidentemente diferentes.

Sendo assim, até a outorga da constituição de 1824 (Brasil, 1824) não existia qualquer indício de liberdade religiosa, já que todo o período colonial foi firmado na violência, desrespeito e barbárie. Características que podem ser consideradas, a priori, como subproduto da intolerância, já que esta foi altamente responsável pelas catástrofes da humanidade, sorrateira, disfarçada e perspicaz:

A intolerância está na raiz das grandes tragédias mundiais. Foi ela que destruiu as culturas pré-colombianas e promoveu a inquisição e a caça às bruxas. Foi a intolerância religiosa que levou católicos e protestantes a se matarem mutuamente na Europa, ou hindus e muçulmanos a fazerem o mesmo na Índia. Foi a intolerância que levou países a construir um sistema de apartheid ou a organizarem campos de concentração. Por trás de cada manifestação de barbárie que a humanidade teve a infelicidade de assistir e testemunhar, o que redundou em numerosos massacres e extermínios, esconde-se a intolerância como arquétipo e estrutura fundante (Guimarães, 2004, p. 28).

No período monárquico havia uma margem tímida de liberdade. Considerando que o catolicismo era a religião oficial do império, as práticas de culto eram toleradas apenas se não afrontassem direta ou indiretamente a “religião oficial”. Na prática, não era possível manifestações públicas, sendo elas limitadas ao culto doméstico ou particular. Não obstante a Constituição imperialista ter garantido certa faculdade a outras religiões, é inegável a clara distinção e heterodoxia jurídica existente frente ao catolicismo, que se exteriorizava através de prerrogativas, benesses e garantias legais.

A Constituição de 1891 (Brasil, 1891) inaugurou no Brasil a concepção de separação entre Estado e religião, estabelecendo, em seu art. 11, que ao Estado era vedado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. No entanto, não estava claro no texto se existia uma noção de laicidade estatal. De acordo com Fábio Leite (2011), não havia um consenso entre os juristas da época quanto a relação entre Estado e religião, pois, se nem no campo ideológico se homogeneizava as concepções, quanto mais no ponto de vista prático, uma sociedade que, por décadas viveu sob a égide do catolicismo, cujas manifestações religiosas heterogêneas eram rechaçadas, certamente não poderia ser materialmente laica. Sobre isso:

O terceiro ponto relevante para a compreensão dessa tensão é o fato de que o país não deixara de ser, por conta da Proclamação da República, uma nação esmagadoramente católica. Assim sendo, o quadro administrativo do Estado seria inevitavelmente preenchido por um povo católico (Leite, 2011, p. 33).

Ainda, dado o grau de generalidade de alguns dispositivos constitucionais, as interpretações do texto eram, em sua maioria, ortodoxas. Essa falta de progressismo interpretativo reforça a ideia de que décadas de domínio de uma religião hegemônica tornaram a primeira Constituição republicana nada inovadora e funcional em relação à liberdade religiosa:

O período da Primeira República experimentou relações entre Estado e religião que se distanciam do que usualmente se identifica no texto de 1891. Os dispositivos constitucionais relacionados ao tema estavam sujeitos a interpretações bem variadas, o que, em uma sociedade majoritariamente católica e com forte sentimento religioso, permitiu uma “acomodação” do texto à posição de destaque ocupada pelo catolicismo ao longo do período. Desse modo, nem a liberdade religiosa, nem relativa laicidade identificadas no período marcam realmente a separação total entre Estado e religião implicada pela ideia de laicismo (Leite, 2011, p. 45).

Na Constituição de 1934 (Brasil, 1934), diferente das anteriores, foi destinado vários artigos para tratar de assuntos relacionados à religião, tal como a isonomia religiosa (art. 113, 1), inviolabilidade de liberdade de consciência, de crença e de culto (art. 113, 5), além da vedação ao embaraçamento do exercício de cultos religiosos, que já era prevista na carta anterior. Nesse sentido, os entes federativos não poderiam realizar distinções no tocante ao exercício de culto, pelo contrário, deveriam agir coletivamente com finalidade de resguardá-lo.

De acordo com Flávio Martins (2021), certamente a Constituição de 1934 não foi pensada para impedir o futuro que estava por vir, que seria tenebroso no panorama dos Direitos Fundamentais. Nesse pano de fundo, sob forte inspiração da Constituição autoritarista polonesa de 1935, foi outorgada a Carta Constitucional de 1937.

Apesar de um regime de cunho claramente ditatorial, ela garantia a liberdade de consciência, crença e culto, com ensino religioso facultativo, mas retirou algumas prerrogativas da igreja católica, tal como o reconhecimento do casamento religioso (Brasil, 1937). Outrossim, a limitação da liberdade religiosa frente à ordem pública e aos bons costumes foi mantida, o que, na prática, externava o viés ditatorial, já que havia alta carga de abstração quanto ao que caracterizava a referida ordem.

De acordo com Karinny Vieira e Manoel Lima Neto (2018), no período da segunda guerra o direito sofreu grandes influências do positivismo, cuja principal intenção era a busca por mecanismos que tornassem a ciência jurídica mais próxima das ciências naturais

e exatas. Contudo, essa característica deixava de lado questões axiológicas, visto que o fascínio pela objetividade científica atrapalhava a formulação de questionamentos filosóficos, já que se seguia a norma com excessivo pragmatismo, sem refletir acerca de quesitos de ordem moral e supraindividual.

Ultrapassado esse período, o constitucionalismo passou por uma mudança de enfoque, graças aos anos de supressão de direitos enfrentados durante o regime nazista, inclusive relacionados à crença. Ideias pós-positivista foram ganhando espaço, aliando finalmente a coercibilidade da lei com as reflexões morais e filosóficas, pensando em direitos transindividuais.

Com uma nova perspectiva hermenêutica das Cartas Constitucionais, o Brasil foi pressionado a acompanhar o novo pensamento e promulgou a Constituição de 1946 (Brasil, 1946). Sobre a liberdade religiosa, mesmo com o neoconstitucionalismo, não sobrevieram novidades tão significativas e retoma-se a liberdade de consciência e de associação, mas ainda com a possibilidade de limitação sob o fundamento da ordem pública. A constituição trouxe também a secularização dos cemitérios, resguardando os particulares.

Continham apenas duas novidades substanciais. Uma era disposta no art. 141, §9º (Brasil, 1946), que garantia às forças armadas e aos estabelecimentos de internação coletiva, a assistência religiosa, desde que efetuada por brasileiros. A outra se encontrava no (art. 31, V, b) que, diferente de constituições anteriores, previa de fato uma imunidade tributária a todos os templos religiosos.

A Constituição de 1967 (Brasil, 1967) e a Emenda Constitucional nº 1/69 (Brasil, 1969), do ponto de vista normativo, apenas repetiu o que já havia sido estabelecido na Constituição anterior, inclusive em relação à imunidade tributária de templos religiosos. De acordo com Tina Jensen (2001), esse foi o período em que a umbanda conseguiu uma legitimação oficial do governo, graças a sua crescente aceitação e uma reafirmação incipiente.

Apesar de o governo ter parado com as perseguições, não impediu que a igreja católica liderasse uma cruzada de perseguições que só cessaram após o Concílio Vaticano II. Para tanto, o que parecia um beneplácito afro-religioso, na verdade fazia parte do projeto nacionalista da ditadura, no qual o objetivo era utilizar a umbanda como instrumento de manipulação de massas, irritando os opositores, especialmente os clérigos católicos que resistiam ao regime (Jensen, 2001).

Por outro lado, com o advento da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), não há disposição constitucional expressa de limitação à liberdade religiosa, o que levanta uma dicotomia hermenêutica entre alguns constitucionalistas. Isto porque, de acordo com Thiago Teraoka (2010), alguns autores entendem que há possibilidade implícita de restrição, sob a chancela da chamada “ordem pública”, que é, em si, uma ótica um pouco problemática, visto que o grau de subjetivismo ao que parece ser essa “ordem”, nada favorece as religiões “não-hegemônicas”. O não favorecimento é um consectário lógico, já que as raízes epistêmicas do contexto religioso brasileiro, como já supracitado, não possuem cunho democrático.

Na hermenêutica constitucional, dever-se-á observar a ponderação de direitos, por isso, em alguns casos que são levados ao judiciário, há uma restrição dessa liberdade, a fim de impedir atos discriminatórios e discursos de ódios fundados na religião. Como não há uma lei sistemática e específica sobre intolerância religiosa no Brasil, existe uma massa cinzenta em relação à aplicabilidade jurisdicional nesses casos, que vão desde dúvidas acerca dos tipos penais aplicáveis aos intolerantes, à ausência de mecanismos legais de proteção.

Ainda, a Constituição Cidadã de 1988 também consagrou, de acordo com José Afonso da Silva (2005), que a liberdade religiosa possui três dimensões: 1) liberdade de crença (artigo 5º, inciso VI, primeira parte) que trata de uma questão ontológica, interior e espiritual, que protegeria o cidadão na prática de seus cultos e inspirações particulares, em cultos domésticos; 2) liberdade de culto (artigo 5º, inciso VI, in fine) que diz respeito a exteriorização da fé, protegendo o cidadão na prática de seus cultos e inspirações públicas; 3) liberdade de organização religiosa (artigo 5º, incisos XVII a XX) que consagra a possibilidade de criação de templos e instituições com objetivo de disseminar as convicções religiosas.

Portanto, qualquer cidadão, independentemente de sua crença, terá liberdade de crença, culto e organização religiosa. O problema é que as religiões de matrizes africanas, na prática, têm seu direito restringido por um grupo religioso hegemônico que prega intolerância e preconceito. Nesse sentido, há uma flagrante tentativa de enclausuramento, como se não pudessem existir manifestações religiosas em terreiros.

Líderes do protestantismo e catolicismo, por exemplo, possuem suas dimensões de liberdades intactas, com templos cada vez mais luxuosos e abordagens cada vez mais agressivas em ônibus, escolas, faculdades ou lojas. Por outro lado, contudo, têm-se os representantes do terreiro, que são constantemente pressionados a se aprisionarem, já que

suas manifestações, por serem heterodoxas, incomodam os “hegemônicos”, criando assim uma liberdade religiosa simbólica ou putativa.

Diferentes faces da intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus fiéis

As religiões afro-brasileiras enfrentam um cenário permeado por estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade brasileira. As práticas religiosas afro-brasileiras destacam-se por se distanciarem da ortodoxia das religiões cristãs. Ao descrever as religiões afro-brasileiras, o antropólogo Vagner Gonçalves da Silva afirma que:

Os cultos afro-brasileiros, por serem religiões de transe, de sacrifício animal e de culto aos espíritos (portanto, distanciados do modelo oficial de religiosidade dominante em nossa sociedade), têm sido associados a certos estereótipos como “magia negra” (por apresentarem geralmente uma ética que não se baseia na visão dualista do bem e do mal estabelecida pelas religiões cristãs), superstições de gente ignorante, práticas diabólicas, etc. (Silva, 2005, p. 13).

Os rituais estão presentes em diversas expressões religiosas, contudo, os preconceitos dirigidos às religiões afro-brasileiras restringem a análise a uma perspectiva limitada. Isso fica evidente ao compararmos práticas aceitas em determinadas tradições religiosas em detrimento às de religiões afro-brasileiras. Um exemplo ilustrativo desse viés é a aceitação das velas e altares para santos católicos, enquanto a utilização de velas em rituais afro-religiosos é encarada de maneira negativa. O ato simbólico de levantar a hóstia e o cálice de vinho durante a celebração cristã é considerado uma profissão de fé, mas o sacrifício animal, que é utilizado para alimentação dos fiéis, é erroneamente interpretado como uma atrocidade.

A devoção manifestada ao portar símbolos religiosos cristãos — como pingentes em formato de crucifixo — é aceita como expressão de fé, enquanto colares usados por seguidores das religiões de matrizes africanas são estigmatizados. O gesto de fazer o sinal da cruz, seja na intenção de respeito ao passar em frente a uma Igreja Católica ou de forma protectionista, não difere substancialmente dos benzimentos realizados em espaços de práticas afro-brasileiras.

Além disso, ao examinarmos a defumação no catolicismo, percebemos semelhanças com as práticas de defumação em terreiros. Da mesma forma, a aspersão de água benta

guarda paralelismo em face aos banhos de ervas realizados nos terreiros. Essas tautocronias ressaltam como as práticas ritualísticas estão presentes nas diferentes religiões, no entanto, o estigma atribuído fomenta um cenário de violências que veremos a seguir. Nesse sentido, vale concordar com Silva (2005):

Por fim, cabe ressaltar que as religiões, ainda que sejam sistemas de práticas simbólicas e de crenças relativas ao mundo invisível dos seres sobrenaturais, não se constituem senão como formas de expressão profundamente relacionadas à experiência social dos grupos que as praticam. Assim, a história das religiões afro-brasileiras inclui, necessariamente, o contexto das relações sociais, políticas e econômicas estabelecidas entre os seus principais grupos formadores: negros, brancos e índios (Silva, 2005, p. 14).

A intolerância contra as religiões afro-brasileiras pode ser observada por diferentes atores e instituições, contudo, este artigo direciona suas observações colocando em foco as religiões pentecostais e neopentecostais, assim como suas ações contra as religiões afro-brasileiras, como um possível projeto político.

Para compreendermos o cenário de intolerância desferido por parte dos neopentecostais aos afro-religiosos, faz-se necessário entender como o neopentecostalismo estrutura-se. O antropólogo Vagner Gonçalves da Silva (2007a) desenvolveu o texto *Neopentecostalismo e Religiões Afro-Brasileiras: Significados do Ataque aos Símbolos da Herança Religiosa Africana no Brasil Contemporâneo*, em que foca na estrutura do neopentecostalismo para compreender o significado de seus ataques às religiões afro-brasileiras.

O neopentecostalismo surge como a terceira onda do pentecostalismo, em meados de 1970, com a utilização da teologia da prosperidade, gestão empresarial para seus templos, utilização da mídia, proselitismo e a briga entre o “bem e o mal”. Silva (2007a) inicia seu texto explicando que o neopentecostalismo acredita na ação do demônio no mundo e acaba por considerar que outras religiões não atuam no combate dele. Nesse sentido, o “demônio” se disfarçaria em divindades cultuadas por outras religiões, nesse caso, as afro-brasileiras.

O autor apresenta quatro pontos que ilustram a ação dos neopentecostais contra as religiões afro-brasileiras. O primeiro ponto de violência pode ser observado como “ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo” (Silva, 2007a, p. 216). Não é novidade que dirigentes de igrejas

cristãs usam seus espaços e suas vozes para pregarem intolerâncias contra religiões de matriz africana. Muitos estimulam o fetiche de que apenas sua religião é a “correta” e qualquer outra forma de culto e crença devem ser considerados como “demoníacos”.

Esses ataques representam tristes episódios de intolerância religiosa no país. São ações que prejudicam a coexistência pacífica das diversas crenças e ferem os princípios de liberdade religiosa e respeito à diversidade, que são fundamentais em uma sociedade plural.

Podemos ilustrar o caso em que o pastor Felipe Valadão atacou as comunidades tradicionais de terreiros e seus membros em um evento oficial na cidade de Itaboraí no estado do Rio de Janeiro. O pastor afirmou, mas sem evidências, que havia despachos em frente ao palco. Depois dessa afirmativa, Felipe Valadão disse para as pessoas se prepararem que muitos centros de umbanda seriam fechados e que os pais de santo seriam convertidos. Em seu discurso, o pastor chama os praticantes de religiões afro-brasileira de “endemoniados”. O vídeo pode ser conferido em Lucas Vasques (2022).

Importante frisar que esse tipo de discurso fomenta a violência contra as comunidades tradicionais de terreiros e seus membros. É fundamental que esses episódios sejam denunciados e acompanhados, para que os culpados possam ser responsabilizados. Esses discursos de ódio precisam ser expostos e jamais naturalizados.

O segundo ponto desenvolvido por Silva (2007a) são as “agressões físicas in loco contra terreiros e seus membros” (p. 216). Os ataques contra as religiões afro-brasileiras e seus praticantes não são realizados apenas dentro das igrejas denominadas cristãs, mas se estendem contra o patrimônio afro-religioso e contra os próprios fiéis e simpatizantes.

São dados preocupantes registrados em todo o Brasil. Temos, por exemplo, a reportagem escrita por Thiago Antunes (2017) que noticiou que sete terreiros foram depredados em Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, apenas nos sete primeiros meses do ano. Esse foi o levantamento de apenas uma cidade e podemos perceber o quão extrema e perversa é a violência contra essas comunidades.

De acordo com Pedro Vilela (2022), no mês de março do ano da publicação, um criminoso invadiu um espaço de religião afro-brasileira portando um facão e uma marreta, se identificando como pastor. O homem destruiu diferentes esculturas de Orixás que ficavam expostas dentro do terreno do terreiro que era chamado de Vale dos Orixás. Além da depredação, ele desferiu palavras de cunho discriminatório contra as religiões afro-brasileiras. O crime aconteceu na zona rural de Planaltina, no Distrito Federal.

As religiões afro-brasileiras vivem em um constante exercício de resistência e de situações de violências. Segundo Ana Caldas (2023), em 19 de maio de 2023, duas casas de culto de religiões de matriz africana foram alvo de vandalismo na cidade de Curitiba, Paraná. A estrutura de uma das casas de culto foi quebrada, as imagens destruídas e o local incendiado. O dirigente da casa informou que o suspeito foi preso e solto após assinar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Nesse caso, segundo Caldas (2023), tanto a polícia civil como a militar registraram a ocorrência como crimes de dano ao patrimônio. O que podemos refletir sobre esses registros? Racismo religioso? Racismo institucional? Descaso das instituições de segurança? Como combater isso se as próprias instituições agem de maneira a negligenciar situações de violências locais de religiões afro-brasileiras?

Silva (2007a) elenca como terceiro ponto os “ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos destas religiões existentes em tais espaços” (p. 216). São violências realizadas contra cerimônias, rituais, festividades, contra monumentos e qualquer outro símbolo que remete tanto às religiões afro-brasileiras em específico como a história da cultura negra.

Um grande exemplo da perseguição sofrida pelas religiões afro-brasileiras, desta vez vinda da cidade do Recife em Pernambuco, se deu em referência à manifestação artística sobre essas religiões. Segundo Ed Rodrigues (2021), representantes das religiões afro-brasileiras acionaram a justiça após um pastor evangélico fazer vídeos em suas redes sociais tratando divindades das religiões afro-brasileiras que apareciam nos painéis como entidades malignas e satânicas.

Outro exemplo de crimes contra monumentos representativos das religiões afro-brasileiras pode ser visto nos vandalismos sofridos pelos monumentos que representam a imagem de Iemanjá. Sofia Mayer (2023) descreve um ato de vandalismo que ocorreu em janeiro de 2023, no qual foi arrancada a cabeça da estátua de Iemanjá que fica na praia de Itajaí, Santa Catarina. Em julho de 2023, o mesmo aconteceu na cidade de São Luís, no Maranhão. Segundo Everton Macário (2023), o ato de vandalismo foi realizado contra a estátua de Iemanjá que fica localizada na praia de Olho d'Água. O rosto da Orixá foi destruído pelos criminosos. Foram registradas outras depredações de estátuas em algumas cidades do Brasil.

No quarto e último ponto, Silva (2007a) menciona os “ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras” (p. 216). Por esse ponto podemos compreender todo posicionamento de recusa por esses

símbolos e desvalorização. A exemplo, observar-se na matéria feita por Tiago Melo (2012), que alunos evangélicos se recusaram a apresentar um projeto na feira cultural de sua escola que tinha como tema a cultura africana. O caso aconteceu no estado do Amazonas. Além da negativa por parte dos alunos, eles criaram um estande paralelo, abordando “missões” de evangelização no território africano. Segundo a professora, o mesmo grupo evangélico se recusou a ler literatura brasileira como *Ubirajara*, *Iracema*, *O Guarani*, entre outros.

Por esse caso, é possível observar não só o posicionamento de intolerância religiosa realizado por grupos religiosos dentro de seus templos, mas também a necessidade de impor suas crenças sobre os outros, criando um projeto paralelo dentro da própria feira da escola. Podemos observar a resistência desses grupos em praticar a tolerância e conhecerem um pouco sobre a história afro-brasileira. É evidente que o comportamento dos alunos possui raízes mais profundas, vindo de seu núcleo familiar ou religioso.

Outro exemplo sobre intolerância religiosa realizada no âmbito escolar foi registrado por Bruno Alfano (2018), no qual uma professora foi denunciada por um pai de aluno por exibir um filme que retrata a cultura negra. O caso aconteceu na cidade de Macaé no estado do Rio de Janeiro. Segundo a professora, o filme aborda a capoeira e as religiões afro-brasileiras.

Há inúmeros episódios de violências não só contra as religiões, mas contra toda forma de cultura afro-brasileira. São intolerantes que invadem as escolas e tentam interferir no sistema educacional, criminosos que invadem a propriedade dos terreiros e atacam suas estruturas. O número de casos de discursos criminosos é exorbitante, já que tentam a todo custo inferiorizar e criar uma onda de ódio contra as religiões afro-brasileiras.

Essas diferentes formas de violências são abordadas por diferentes autores. Vagner Gonçalves da Silva também organizou o livro *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro* (2007b), no qual conta com a colaboração de diversos autores como, por exemplo, Ari Pedro Oro, que escreveu sobre a intolerância religiosa iurdiana e a reação afro-religiosa no Rio Grande do Sul. O autor evidencia a ação da Igreja Universal do Reino de Deus em um movimento de apropriação de elementos de outras crenças.

O pesquisador Ricardo Mariano também dá sua contribuição no livro com seu texto intitulado *Pentecostal em Ação: a demonização dos Cultos Afro-brasileiros*, no qual evidencia as razões do combate pentecostal contra os cultos de religiões afro-brasileiras. O livro conta com outras contribuições que seguem o mesmo caminho de debates sobre

intolerância religiosa, utilização da mídia para propagação de intolerância, considerando questões educacionais relacionadas à história e cultura africana nas escolas.

É imperativo que a sociedade como um todo rejeite veementemente esses atos de violência e trabalhe em conjunto para promover a compreensão e o respeito mútuo entre as diferentes crenças religiosas, de modo a construir uma sociedade mais inclusiva e pacífica para todos os seus cidadãos.

A (in)eficiência da prestação jurisdicional nos casos de intolerância religiosa

Segundo André Bernardo (2023), em 2022, o número de denúncias contra a intolerância religiosa no Brasil aumentou 106% em relação a 2021, saltando expressivamente de 583 para 1,2 mil, com a maioria delas efetuadas por praticantes de religiões afro-brasileiras. Além disso, a entidade Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro), em julho de 2022, apontou no Mapeamento do Racismo Religioso Contra Os Povos Tradicionais de Religiões de Matriz Africana que 78% das 255 lideranças de terreiros contaram que seus membros sofreram algum tipo de violência por conta da religião.

Isso demonstra que a questão da intolerância tem um direcionamento bem definido: as religiões de matrizes africanas. Não teria como ser diferente, visto que, como já discutido, o cristianismo se consagrou durante séculos como instrumento de violência e submissão de outras religiões não-hegemônicas. Essa mentalidade abominável se instaurou de maneira sistemática, de tal forma que todo o histórico constitucional em relação à liberdade de crença, culto e organização religiosa foi, na prática, uma mera simbologia constitucional.

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988), de fato, estabeleceu importantes avanços, primando inclusive pela laicidade estatal. Porém, não podemos dizer que ela foi conclusiva, longe disso, ainda há importantes pontos que devem ser ajustados. O problema reside mais na aplicabilidade dos dispositivos do que na necessidade de maior positividade, pois deve-se ir além da dicotomia entre positivismo e pós-positivismo, transcendendo a mera legalidade estrita, característica de uma visão mais arcaica.

A visão pós-positivista, que busca reconectar o direito a moral, ética e justiça, sem necessariamente recorrer a teorias metafísicas do jusnaturalismo, não conseguiu ser efetivamente implementada no Brasil, já que, de acordo com Dimitri Dimoulis (2006), o

positivismo jurídico é a corrente de pensamento majoritária. Nesse sentido, o ideário pós-positivista reconhece questões materiais que unem o direito à realidade, assim como devem permitir refletir sobre a sua concretização, não se limitando a interpretação e aplicação, mas na realização prática do direito (Dimoulis, 2006).

Sendo assim, não adianta expandir a jurisdição constitucional, tampouco emendar a Constituição a todo o momento. Se nossa cultura constitucional não evoluir, trazendo reflexões de cunho antropológico, socioeconômico e moral, a mesma liberdade religiosa simbólica presente em todas as constituições anteriores permanecerá. A legitimidade de um ordenamento jurídico não vem só da legalidade, pois, se assim fosse, as religiões afro-brasileiras não seriam perseguidas pelo cristianismo, nem utilizadas como massa de manobra na ditadura militar que, vale lembrar, previa em sua Constituição da época a liberdade de culto (Jensen, 2001).

Visando punir de forma mais dura os intolerantes, a Lei nº 14.532/2023 acrescentou uma qualificadora no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal (Brasil, 1940). Agora, em casos de injúria, com utilização de elementos referentes à religião, a pena será de reclusão de um a três anos e multa. Antes da atualização legislativa, qualquer caso de injúria de cunho religioso que não envolvesse violência física e não se relacionasse aos casos previstos na Lei nº 7.716/1989, graças a ausência de um tipo penal específico, tinha punição de detenção de um a seis meses ou multa.

O que acontecia, na prática, é que os instrumentos processuais faziam com que a sanção penal fosse irrisória, pois como se tratava de um crime de “menor potencial ofensivo”, cuja pena máxima não excede dois anos, nos termos do art. 61 da lei nº 9.099/1995, a competência para o julgamento ficava a cargo dos Juizados Especiais Criminais. O problema central é que com uma pena inferior a um ano, cumprido os requisitos do art. 89 da lei nº 9.099/95, o acusado poderia gozar o instituto da Suspensão Condicional do Processo, obtendo a extinção da punibilidade.

Ainda, instrumentos como a Suspensão Condicional da Pena, art.77 (Brasil, 1940) Pena Restritiva de Direito, art.32, (Brasil, 1940), e a Transação Penal, art. 79 da lei nº 9.099/95 também facilitavam a sensação de ineficácia na prestação jurisdicional. O intolerante que empregava violência física, de acordo com o § 2º do art. 140 (Brasil, 1940), responderia por injúria qualificada com uma pena de detenção, de três meses a um ano e multa. Em que pese a parte final do dispositivo ter dado a possibilidade de pena correspondente a violência praticada, sua exasperação fica a cargo do magistrado, o que recai no problema do subjetivismo da análise.

A nova propositura legislativa foi tímida, problemática e pouco eficaz, pois faltou um dispositivo específico sobre a intolerância religiosa com o emprego de violência física, já que todas as espécies de violência são enquadradas em um mesmo tipo penal, com igual cominação de pena. Esse excesso de generalidade e abstração cria um desafio hermenêutico e axiológico para o julgador, na medida em que a falta de objetividade nos parâmetros pode gerar sentenças totalmente heterogêneas. Se o juiz é garantista, a pena pode ser menor; se punitivista, maior. Já passou da hora do Brasil criar uma lei efetiva sobre intolerância religiosa, com parâmetros objetivos de aplicação de pena.

O legislador até agora não criou um instrumento jurídico coeso, com implicações civis, eleitorais, trabalhistas ou consumerista. Apela-se sempre para a punição penal, que carrega sim um certo aspecto pedagógico, mas que a longo prazo não resolve a questão. Com uma estrutura de sociedade complexa, novas formas de violência vão surgindo, por isso a criação de novos crimes e o endurecimento das penas não são, isoladamente, um mecanismo suficiente.

Não se trata de uma crítica ao instrumento da livre convicção motivada ou persuasão racional, e sim de uma observação do quanto a lei inovou pouco. O alto grau de abstração permanece, com problemas em relação à tipificação penal ainda maiores. É evidente que os mais afetados nessa anomia são os praticantes de religiões afro-brasileiras, já que são eles os principais alvos de violência por pertencerem a uma religião não-hegemônica.

A falta de proteção à tutela jurisdicional desses povos é uma das heranças coloniais mais lúgubres. Mais de 100 anos de histórico constitucional e infraconstitucional, mesmo com a chamada Constituição cidadã, o caminho para uma integral proteção de direitos afro-religiosos ainda parece utópico:

O que verificamos é que, apesar da existência de mecanismos jurídicos de reconhecimento e proteção da liberdade religiosa, estes não são, isoladamente, suficientes para evitar o preconceito e a intolerância aos afro-religiosos. A intolerância às religiões de origem africana é considerada uma das faces do racismo brasileiro e deste modo, assim como o racismo, que apesar de ter sido alçado a crime imprescritível e inafiançável na Constituição de 1988 (Araújo; Lima, 2017 p. 12).

Uma normatização sobre intolerância afro-religiosa é algo que deve ser encarado com urgência. A cada ano um novo volume expressivo de denúncias é encaminhado, por

exemplo, de 2020 a 2023 os ataques aumentaram em 45% (Souza, 2023). Além de implicações penais, o legislador deveria pensar na implementação de políticas públicas educacionais, com exploração de medidas preventivas de combate à violência, promovendo fóruns de discussões na educação básica e superior, oficinas instrutórias, bem como uma reavaliação dos planos de ensino, instigando um ambiente de tolerância.

A Lei nº 10.639/2003, por si só, não é suficiente para gerar um ambiente de aceitação das religiões afro-brasileiras nas escolas, visto que a maioria dos currículos internalizam os valores dominantes da religião hegemônica, de matriz judaico-cristã (Quintana, 2018). A existência de apenas um dispositivo que prevê o ensino de conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira sem uma política pública educacional sedimentada é problemático, visto que a maioria dos alunos, cujos pais pertencem a uma religião distinta, não se blindam de sofrer influências e promover reproduções veladas de preconceito.

É sabido que os ambientes educacionais estão regados de preconceito e discriminação afro-religiosa. Muitas escolas, por seus professores serem majoritariamente cristãos, se recusam a ensinar sobre história e cultura afro-brasileira, ou propagam conhecimento de forma totalmente ineficiente. Sem medidas fiscalizatórias ou sancionadoras, se torna praticamente impossível aplicar a lei de fato. Pode até ter lei, mas é só mais um faz de conta cognitivo, já que a escola finge que ensina e o aluno finge que aprende.

A pesquisa de Eduardo Quintana (2018) demonstra o ambiente de intolerância afro-religiosa das escolas. Com a divulgação de parte dos dados coletados na sua pesquisa *O Terreiro e a Escola: novas perspectivas de análise a partir da sociologia da educação*, apresenta o relato de Graça, filha de Oxum, professora de matemática na rede estadual de ensino. Na pesquisa, ele buscou saber a forma como a escola lidava com os alunos praticantes de religiões de matrizes africanas, e Graça relata que o ambiente era de muita discriminação e intolerância.

Ela também afirma que sobreveio um aumento expressivo no número de professores evangélicos, gerando também um espaço de distanciamento entre os docentes, já que os que praticavam umbanda ou candomblé não eram muito bem aceitos. Ainda, Graça também aponta que o calendário escolar não respeitava às datas litúrgicas dessas religiões, haja vista que uma assiduidade no terreiro atrapalharia nas atividades escolares. Esse é um demonstrativo claro de que o Estado não se preocupou em promover um

ambiente de inclusão, pois todas as benesses e atenções sempre se voltaram ao cristianismo. Nesse sentido, aduz Graça de Oxum:

Você vê o menino faltar porque ele tem que ficar recolhido três meses, vai atrapalhar, sim, a escola. Quanto às festas, isso também atrapalha. Eu também acho que a escola não foi feita para receber ninguém de candomblé. Se você faz o santo ou tem que ir numa festa importante na sua Casa, não está incluído em Lei nenhuma que você pode faltar (Quintana, 2018, p. 7).

A problemática mais uma vez reside na falta de preocupação do legislador em criar uma lei que de fato inovasse exponencialmente, a fim de promover um espaço de tolerância e punir com rigor os intolerantes. Todos os dispositivos sancionados até aqui são simplórios. Até mesmo na criação de tipos penais se fixou penas brandas, que não são capazes de gerar uma efetiva conscientização.

Na perspectiva educacional, as garantias são praticamente inexistentes, sem previsão legal de compensação de horários para participação das cerimônias, sem calendário escolar inclusivo e sem feriados nacionais relativos à cultura afro-religiosa. Mesmo com ideais de isonomia, promoção de liberdade de crença, culto e organização alçados com status de Direito Fundamental na Constituição de 1988, quase nada se avançou no combate à intolerância. Os espaços continuam segregados e os casos de violência seguem aumentando.

Considerações finais

A intolerância contra as religiões afro-brasileiras expõe uma complexa realidade sociocultural baseada em questões raciais e do cristianismo. Apesar da existência de dispositivos jurídicos que visam reconhecer e proteger a liberdade religiosa, esses instrumentos, por si só, demonstram-se insuficientes para erradicar o preconceito e a hostilidade direcionados aos adeptos dessas religiões.

Destarte, é necessário um esforço coletivo para promover a educação, o diálogo inter-religioso e a conscientização, a fim de combater as raízes profundas desse fenômeno. Esse esforço também deve objetivar a diminuição das violências simbólicas, físicas e verbais contra pessoas que, de uma forma ou outra, se identificam com as religiões afro-brasileiras.

A implementação de um controle social eficaz é inexorável, de tal forma que a sociedade possa participar da fiscalização. Seja através do controle impulsionado pelo Estado, com criação de conselhos estaduais e municipais junto às escolas, seja através do controle iniciado pela sociedade, com reuniões junto às autoridades, espaço aos movimentos sociais e medidas que forcem o poder público em atender às demandas.

A criação de uma plataforma digital que possibilite denunciar casos de intolerância de forma simples, com intermediação de órgãos de controle, ajudaria na participação mais ativa da sociedade. Algo parecido com o canal Fala.BR² (que revolucionou a comunicação do cidadão com os órgãos federais) poderia ser criado, com prazos bem delimitados de resposta e aplicação de multas, se comprovada a intolerância.

Assim como o Painel Resolveu³ da Ouvidoria Geral da União, todas as denúncias, solicitações e reclamações efetuadas na plataforma integrariam uma base de dados, que auxiliariam os cidadãos e os gestores públicos no controle. Esses dados serviriam de base para a proposição de melhorias, bem como ajudariam a perceber o aumento e a diminuição das denúncias, gerando uma efetiva participação social.

Nessa senda, o ideal seria que toda sociedade trabalhasse junta para minimizar as violências contra a cultura afro-brasileira e afro-religiosa, mas, na prática, ainda nos deparamos com professores que se negam a trabalhar a lei que trata da cultura afro-brasileira em sala de aula, com pais intolerantes que tentam intimidar professores e gestores a não abordarem temáticas sobre cultura afro-brasileira em sala de aula.

Ao mesmo tempo em que se pensa em trabalhar conjuntamente, a intolerância se instaura nos próprios órgãos e agentes de segurança pública do Estado, que minimizam ataques contra terreiros e praticantes de religiões afro-brasileiras. Como mudar a estrutura racista que domina instituições centrais de nossa sociedade?

Por que a invasão e depredação de terreiros não causa uma sensibilização nacional? Por que a agressão física contra fiéis afro-religiosos não causa uma mobilização nacional? Por que a recusa de servidores da educação em ministrar sobre a cultura afro-brasileira não causa uma mobilização nacional? A resposta pode ser mais simples do que parece: o Brasil foi e continua sendo uma sociedade estruturada no racismo.

² Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>. Acesso em: 7 mar. 2024.

³ Disponível em: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/resolveu>. Acesso em: 7 mar. 2023.

Referências

ALFANO, Bruno. “Professora é 'denunciada' por pai de aluno por passar filme sobre cultura negra”. G1, 2018. Disponível em: Professora é 'denunciada' por pai de aluno por passar filme sobre cultura negra (globo.com). Acesso em: 19 jul. 2023.

ANTUNES, Thiago. “Sétimo terreiro é depredado em Nova Iguaçu nos últimos meses”. O Dia, Rio de Janeiro, 07 set. 2017. Disponível em: Sétimo terreiro é depredado em Nova Iguaçu nos últimos meses | Rio de Janeiro | O Dia. Acesso em: 08 out. 2023.

ARAÚJO, Kallile S. S.; LIMA, Lorrán. Entre Candomblés em Natal/RN: a salvaguarda dos direitos culturais e religiosos frente à intolerância. In: *Encontro Nacional de Antropologia do Direito* (ENADIR), n. 5, 2017, Anais do V ENADIR, São Paulo, 2017.

BERNARDO, André. Liberdade religiosa ainda não é realidade: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil. BBC NEWS BRASIL, Rio de Janeiro, p. 1, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional N° 1 de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.532 de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

CALDAS, Ana. “Terreiros no Paraná são alvos de atentados e líderes dizem”. Brasil de Fato PR, 23 maio 2023. Disponível em: Terreiros no Paraná são alvos de atentados e líderes dizem | Cidades (brasildefatopr.com.br). Acesso em: 08 out. 2023.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

GUIMARÃES, Marcelo. *Um novo mundo é possível*. São Leopoldo: Sinodal, 2004.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: da desafricanização para a reafricanização. *Revista de Estudos da Religião*, n. 1, p. 1–21, 2001.

LEITE, Fábio. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. *Religião & Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32–60, jun. 2011. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rs/v31n1/a03v31n1.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MACÁRIO, Everton. “Estátua de Iemanjá é depredada e pai de santo aponta intolerância religiosa; Veja Local”. Portal de Prefeitura, 24 jul. 2023. Disponível em: Estátua de IEMANJÁ é depredada e pai de santo aponta intolerância religiosa; VEJA LOCAL - Portal de Prefeitura. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

MAYER, Sofia. “Imagem de Iemanjá é vandalizada e tem cabeça arrancada em praia de Itajaí: 'ato de preconceito’”. G1 Santa Catarina, 06 jan. 2023. Disponível em: Imagem de Iemanjá é vandalizada e tem cabeça arrancada em praia de Itajaí: 'ato de preconceito' | Santa Catarina | G1 (globo.com). Acesso em: 10 jul. 2023.

MELO, Tiago. “Evangélicos se recusam a apresentar projeto sobre cultura africana, no AM”. G1 Amazonas, 2012. Disponível em: G1 - Evangélicos se recusam a apresentar projeto sobre cultura africana, no AM - notícias em Amazonas (globo.com). Acesso em: 19 jul. 2023.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância Religiosa*. 1ª ed. São Paulo: Pólen Livros, 2020

QUINTANA, Eduardo. Preconceito étnico e religioso na escola: (des)humanização e barbárie, n. 31, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistaleph/article/view/39275>>. Acesso em: 08 de Outubro de 2023.

RODRIGUES, Ed. “Entidades denunciam racismo após pastor demonizar imagens afro”. UOL, 31 jul. 2021. Disponível em: Entidades denunciam racismo após pastor demonizar imagens afro (uol.com.br). Acesso em: 10 de Julho de 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Vagner G. da. *Candomblé e Umbanda Caminhos da Devoção Brasileira*. São Paulo. Ed. Selo Negro, 2005.

SILVA, Vagner. G. da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 207–236, abr. 2007a.

SILVA, Vagner G. da (org.). *Intolerância religiosa. Impactos do Neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007b.

SOUZA, Rafaela. Lei aumenta pena para crimes de intolerância religiosa no Brasil. Portal a Tarde, 21 jan. 2023. Disponível em: <https://atarde.com.br/politica/brasil/lei-aumenta-pena-para-crimes-de-intolerancia-religiosa-no-brasil-1217520?fbclid=IwAR3PT2vTPn1X7h3F698vXhap_YCobQxq3PC1ze4ERVWB-0Lwl3U6ai4Hltg>. Acesso em: 13 out. 2023.

TERAOKA, Thiago M. C. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/>. Acesso em: 08 out. 2023.

VASQUES, Lucas. “VÍDEO: Pastor ameaça religiões afro e diz que muito centro de umbanda será fechado”. Revista Fórum, 2022. Disponível em: VÍDEO: Pastor ameaça religiões afro e diz que muito centro de umbanda será fechado - Revista Fórum

(revistaforum.com.br). Acesso em: 08 out. 2023.

VIEIRA, Karinny G. de M; LIMA NETO, Manoel C. de. Liberdade religiosa no Brasil: uma abordagem histórico-constitucional. Revista da AGU, Brasília, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/905>. Acesso em: 30 ago. 2023.

VIELA, Pedro. “Homem invade terreiro e destrói imagens de Orixás no Distrito”. Brasil de Fato, 24 mar. 2022. Disponível em: Homem invade terreiro e destrói imagens de Orixás no Distrito | Geral (brasildefato.com.br). Acesso em: 02 dez. 2022.

Recebido em 31 de outubro de 2023

Aceito em 26 de fevereiro de 2024